

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acresce parágrafos ao art. 304 do
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de
1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 304 do
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal,
para tornar indispensável a presença de advogado ou defensor público no ato
de lavratura do auto de prisão em flagrante.

Art. 2º O art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de
outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos
seguintes §§4º e 5º:

“Art. 304.

.....
§ 4º É indispensável a presença de advogado ou
defensor público no ato de lavratura do auto de prisão em
flagrante.

§ 5º Haverá, nas delegacias de polícia e em outros
estabelecimentos policiais nos quais se lavre o auto de
prisão em flagrante, serviço de assistência jurídica
incumbido à Defensoria Pública e, na sua
impossibilidade, à Ordem dos Advogados do Brasil que
funcione em regime de plantão diuturno para fins de
observância do disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos
trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul ofereceu a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei (aqui identificada pelo número 216, de 2010) cujo teor contempla esboço de proposta de modificação legislativa no âmbito da legislação processual penal.

Por se mostrar viável e meritório o conteúdo da mencionada proposição, esta ora é transformada no presente projeto de lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa, o qual, sem dúvida, merece prosperar.

Solicita-se, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator